

A. I. Nº - 108521.0006/01-8
AUTUADO - PEDRONE MADEIREIRA LTDA.
AUTUANTE - EUNICE PAIXÃO GOMES
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 28.08.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0325-02/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. APURAÇÃO DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Considerando que houve opção do autuado como Empresa de Pequeno Porte, a legislação estabelece que o imposto será recolhido com base na receita bruta mensal apurada através das notas fiscais emitidas, aplicando-se o percentual de acordo com a receita bruta ajustada. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2003, refere-se a exigência de R\$1.468,15 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatado recolhimento de ICMS efetuado a menos, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração (SIMBAHIA), referente aos meses de fevereiro, março setembro, novembro e dezembro de 2001.

O autuado alega em sua defesa que no mês de janeiro de 2001 a sua receita foi de R\$92.513,66, e adquiriu mercadorias no valor de R\$56.290,13 gerando uma receita bruta acumulada ajustada no valor de R\$81.255,63. Mas, no momento de datilografar o DAE para pagamento do imposto no referido mês, em vez de apor a receita bruta do mês foi datilografado o valor da receita bruta acumulada de R\$81.255,63.

Quanto aos meses 04 e 05/2001 foi desenquadradado, perdendo todos os benefícios, passando a recolher pelo regime normal nos mencionados meses. Depois de solucionada a pendência que motivou o desenquadramento, o autuado voltou a apurar o ICMS com base no Regime SIMBAHIA. Disse que a autuante na apuração do recolhimento do imposto no exercício de 2001 considerou que a empresa permaneceu enquadrada no SIMBAHIA durante todo o ano, o que provocou uma diferença a recolher devido ao faturamento acumulado nos meses de abril e maio. Por isso, o defendente disse que elaborou demonstrativo nas razões de defesa com os cálculos que considera corretos, e não constatou nenhuma diferença nos meses de fevereiro, março, setembro novembro e dezembro de 2001.

A autuante apresentou informação fiscal, dizendo que em relação ao mês de janeiro de 2001, o autuado deveria ter feito retificação do DAE e apresentado xerocópias das notas fiscais de saídas, mas, até 07/05/03 os dados não foram alterados. Em relação ao desenquadramento do autuado no SIMBAHIA, esclareceu que de acordo com o demonstrativo de débito à fl. 08 do PAF, nos meses de abril e maio de 2001 a empresa não foi considerada como EPP, além disso, nos meses seguintes, junho, julho e agosto não há diferença de ICMS a recolher. Disse que se forem considerados os valores das vendas escrituradas no Livro Diário, mesmo assim, o autuado ainda tem uma diferença de ICMS a recolher, no valor de R\$883,22 conforme demonstrativo elaborado à fl. 93 do presente processo. Por fim, a autuante informou que o Auto de Infração foi lavrado com base nos

valores lançados nos DAEs, e o valor das vendas do mês 12/2001 foi apurado conforme notas fiscais apresentadas, xerocópias de fls. 17 a 71, o autuado não retificou os DAEs e não apresentou documentos para comprovar suas alegações.

Intimado a tomar conhecimento das informações fiscais prestadas pela autuante, o contribuinte apresentou novas razões de defesa, fl. 100, alegando que o seu objetivo na defesa apresentada não é contestar as diferenças encontradas, mas questionar o modo como foram calculadas tais diferenças. Disse que acredita que a autuante se equivocou ao considerar os valores de Receita Bruta Ajustada Acumulada dos meses de janeiro a março e encontrar as alíquotas dos meses de junho a dezembro, o que elevou as alíquotas do mesmo imposto, gerando a diferença apurada.

A autuante apresentou nova informação fiscal à fl. 103 do PAF, dizendo que ratifica o que foi dito na primeira informação fiscal de fl. 83, considerando que nos meses de abril e maio de 2001 a empresa não foi considerada como EPP, e nos meses seguintes não há diferença de ICMS a recolher. Mantém o procedimento fiscal.

VOTO

O Auto de Infração trata de exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatado pagamento do imposto efetuado a menos em decorrência de erro na apuração dos valores recolhidos, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração (SIMBAHIA), referente aos meses de fevereiro, março setembro, novembro a dezembro de 2001.

A impugnação do autuado foi apresentada tempestivamente, alegando que houve equívoco no preenchimento do DAE relativo ao mês de janeiro de 2001, haja vista que, em vez de apor a receita bruta do mês foi datilografado o valor da receita bruta acumulada de R\$81.255,63. Entende que devem ser considerados os valores da vendas registradas no Livro Diário, e contesta os cálculos efetuados pela autuante, alegando que na apuração do recolhimento do imposto no exercício de 2001 considerou que a empresa permaneceu enquadrada no SIMBAHIA durante todo o ano, o que provocou uma diferença a recolher devido ao faturamento acumulado nos meses de abril e maio, quando o recolhimento do imposto foi efetuado pelo regime normal de apuração.

O Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA, foi instituído pela Lei 7.357, de 04/11/98, regime que consiste no tratamento tributário diferenciado e simplificado aplicado a categorias de contribuintes do ICMS, como microempresa, empresa de pequeno porte e ambulantes, sendo exigido que os interessados em adotar este tratamento tributário, se enquadrem nas condições e limites fixados na lei, implicando renúncia expressa à utilização de quaisquer créditos fiscais.

Quanto ao imposto a ser recolhido mensalmente, o mesmo deve calculado com base na receita bruta mensal aplicando-se o percentual de acordo com a receita bruta ajustada, conforme art. 387-A do RICMS/97, e para cálculo da mencionada receita bruta ajustada deve-se levar em consideração §1º do art. 384-A, que estabelece:

“Art. 384-A

§ 1º Por receita bruta ajustada entende-se o somatório da receita bruta decorrente das operações e dos serviços de transportes e comunicações de todos os estabelecimentos da empresa no período considerado, deduzido o equivalente a 20% (vinte por cento) do

total das entradas de mercadorias, bens e materiais e dos serviços de transportes e comunicações tomados no mesmo período...”

Assim, entendo que está correto o cálculo da receita bruta ajustada efetuado pela autuante, haja vista que foram considerados os valores da receita bruta do período, não incluindo apenas os meses em que o autuado recolheu pelo sistema de apuração do regime normal.

Em relação aos valores informados nos DAEs, que o autuado alegou existência de equívocos quando datilografados, não foram apresentados quaisquer elementos para comprovar as alegações defensivas, e como se trata de comprovação correspondente à receita, o documento hábil para tal comprovação são as notas fiscais emitidas, e não, o livro caixa como entendeu o sujeito passivo.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, tendo em vista que restou provado o recolhimento efetuado a menos, sendo devido o imposto apurado pela autuante, conforme demonstrativo de fl.08 do PAF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 108521.0006/01-8, lavrado contra **PEDRONE MADEIREIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.468,15, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de agosto de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR